

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0012088-92.2013.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Campina Grande **Procuradora** : Hannelise Silva Garcia da Costa

Apelada : Maria Dejardiere AraújoDefensora : Carmen Noujaim Habib

**Remetente**: Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. REJEIÇÃO.

- O princípio do livre convencimento motivado, estatuído nos arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil, permite ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, bem como decidir acerca necessidade de realização daquelas que considere

inúteis ou desnecessárias a formação do seu convencimento, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

**MÉRITO.** FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA À PESSOA HUMANA. DIREITO SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PRECEDENTES** DO **SUPREMO** *MANUTENÇÃO* TRIBUNAL FEDERAL. DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (RMS 24197/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma DJ 04/05/2010).
- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula

da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a remessa oficial e o recurso de apelação.

Maria Dejardiere Araújo ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela contra o Município de Campina Grande, pleiteando o fornecimento dos medicamentos <u>LEVOID 88mg</u>, <u>RISEDROSS 35mg e PLESS-PLUS</u>, por ser portadora de <u>OSTEOPOROSE PÓS-MENOPÁUSICA</u> – (CID M 81, E-03-8 e I-10), conforme atesta a documentação médica de fls. 09/10, e não ter condição econômica para custeá-los.

Tutela antecipada deferida, fls. 13/16, com ressalva da hipótese de substituição dos medicamentos por outros, deste que tenham os mesmos princípios ativos.

Sem apresentação de contestação, apesar de registrado à fl. 64, mandado de citação ao **Município de Campina Grande**, no qual consta o ciente e a assinatura do **Procurador Adjunto**, **Paulo Porto de Carvalho Júnior**, datado de 29.10.2013.

O Ministério Público, através de seu representante, opinou pela procedência da ação, fls. 57/60.

Às fls. 61/63, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

(...) Isto posto, com fulcro nas fundamentações supra, as quais fazem parte integrante deste dispositivo e tudo o mais que dos autos consta, nos moldes do art. 196, da Constituição Federal e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, em consequência, CONDENAR O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE a fornecer, ininterruptamente, enquanto for necessário, conforme prescrição médica, os medicamentos elencados na exordial para tratamento de enfermidade da promovente.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 70/72, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando que a sentença foi prolatada sem que lhe fosse dado oportunidade para se pronunciar nos autos. Ao final, postula pelo provimento do presente recurso apelatório e a anulação da sentença.

Devidamente intimada, a apelada apresentou as suas contrarrazões, fls. 73/74, expondo, em síntese, que a sentença guerreada não merece reforma, por se encontrar devidamente amparada por provas contidas nos autos e que a obrigação do promovido é patente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva. Por fim, postula pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente manutenção do *decisum*, em toda sua integralidade.

#### Houve a **remessa oficial**.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, fls. 83/88, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

De início, cabe apreciar a questão **preliminar de** nulidade da sentença, ao fundamento de supressão da fase probatória – cerceamento de defesa.

Requer o apelante, a nulidade do *decisum*, em razão da sentença ter sido prolatada sem que houvesse seu pronunciamento nos autos, contrariando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido, bem ainda de impugnar as que forem apresentadas, a fim de influenciar na formação do convencimento do Juiz.

Pois bem.

O Código de Processo Civil deixa claro que ao juiz compete avaliar a necessidade da prova, tanto que lhe impõe indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (art. 130).

Segundo **Vicente Greco Filho** "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz." (In. **Direito Processual Civil Brasileiro**, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, p. 194).

Desta feita, estando o feito nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, como no presente caso, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, conforme preceitua o art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse norte, não destoa o entendimento, recente,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE

deste Sodalício:

COBRANÇA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

- A alegação de prescrição quinquenal do direito do autor não merece prosperar. É que nas controvérsias de trato sucessivo o prazo prescricional é quinquenal. Assim, adotando esse entendimento, o STJ, através da Súmula nº afirmou que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

- Quando o feito estiver nutrido de prova essencial ao deslinde da causa, seja para abraçar o pedido exordial, seja para rejeitá-lo, a demanda pode ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS, DÉCIMO TERCEIRO, **FÉRIAS** E **TERCO** CONSTITUCIONAL RETIDOS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA **OUE** SE DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. - CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL **PELA** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. (...) (TJPB, RO e AC nº 0000912-84.2013.815.0151, Rel. Des. Leandro dos Santos, J. 1802/2016) – sublinhei.

### Assim, rejeito a prefacial.

No mérito, o desate da contenda reside em saber se Maria Dejardiere Araújo, portadora de <u>OSTEOPOROSE PÓS-MENOPÁUSICA</u>, faz jus ao recebimento dos medicamentos <u>LEVOID 88mg</u>, <u>RISEDROSS 35mg</u> e <u>PLESS-PLUS</u>, fármacos necessários ao restabelecimento da sua saúde, conforme laudo médico de fls. 09/10.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se insculpido na própria Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, assumindo, da mesma forma que os direitos fundamentais, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração.

No caso, em epígrafe, entendo que o acervo probatório encartado aos autos, sobretudo a citada documentação médica, atesta a patologia que acomete a paciente e a necessidade de utilização das medicações indicadas, uma vez que cabe ao profissional de saúde atestar o tratamento adequado à patologia do enfermo, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde. Além disso, "A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (STJ: RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux (1122) – Primeira Turma – DJ 04/05/2010 – DP 24/08/2010).

Logo, não se revela necessária a análise do quadro clínico da paciente por médico em exercício no SUS, tampouco a comprovação de ineficácia dos tratamentos já disponibilizados pelo **Município de Campina Grande**, inexistindo, no caso, razão que fundamente tais pleitos.

Em verdade, limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar aos necessitados o acesso à saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar a implementação de direito assegurado no próprio texto constitucional. Significa dizer, "A administração não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária." (STF; AI-AgR 674.764; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 04/10/2011; DJE 25/10/2011; Pág. 23).

Cabe esclarecer, ainda, que o fornecimento de medicamentos gratuitos aos necessitados não pode se restringir à relação de fármaco constante em Portarias do Ministério da Saúde, haja vista a saúde ser direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Com efeito, a orientação encontrada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido de que "A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais." (TJPB; Rec. 0201380-66.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Nessa ordem de lições, entre proteger o direito à vida e à saúde, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo,

uma vez configurado esse dilema, existir apenas uma opção ao Poder Judiciário, a saber, aquela que privilegia a vida e a saúde humana.

Ademais, o Pretório Excelso tem entendimento sedimentado no sentido de ser permitido ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo implementar políticas públicas com o intento de assegurar o pleno acesso à saúde, sem que isso configure violação ao Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR **PORTADOR** DE **DOENÇA** GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS **ENTES** FEDERATIVOS. PRECEDENTES. [...]. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02/02/2015).

De bom alvitre, o seguinte julgado da Quarta Câmara Cível deste Sodalício:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE SER GENÉRICA. DECISÃO QUE APRECIOU AS PRELIMINARES E AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO TRAZIDAS AO AUSÊNCIA DE PROCESSO. NULIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES **PARA** PÚBLICOS **FINS** DE **CUSTEIO** DETRATAMENTO, **EXAMES** EDE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE ENQUADRAR O MEDICAMENTO REQUERIDO NO ROL DOS MEDICAMENTOS LISTADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA **ADMINISTRAÇÃO** PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DEPOLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL  $\mathbf{E}$ IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A saúde é um direito de todos e dever do estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal. 2. A cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do estado fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS. (TJPB; Ap-RN 0024922-64.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015)

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR**, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.

## É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator